



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

Data
04.08.2015

Proposição
Medida Provisória nº 684, de 2015.

Autor
DEPUTADO HILDO ROCHA

Nº do prontuário

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ADITIVA 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MPV nº684, de 21 de julho de 2015, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. ____ A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

II - aos instrumentos celebrados entre a administração pública e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos regidos por legislação específica; e

III - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público nacional ou internacional.” (NR)

“Art. 30.....

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;

II - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

V - quando o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, no qual sejam indicadas instituições específicas, nacionais e internacionais, para o custeio e para a utilização dos recursos.” (NR)

VI - quando se tratar de transferência de recurso para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou à ação orçamentária oriunda de emenda parlamentar. (NR)

VII - A administração pública fica dispensada de realizar o chamamento público para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público.” (NR)



“Art. 34

.....
VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

“Art. 42

.....
Parágrafo único. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.” (NR)

“Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização” (NR)

“Art. 45.

.....
IX -

.....
d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas sem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria.

“Art. 73.

.....
§ 1º o A sanção estabelecida no inciso III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º o Prescrevem em cinco anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput, a contar da data da ciência da infração ou, na sua ausência, da data da apresentação da prestação de contas final. (NR)

Art. ____ Ficam revogados a alínea “i”, do inciso V do art. 35, e o art. 37, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda a MP 684/15 propõe readequar a Lei nº 13.019, de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, propondo a inclusão de novos dispositivos e alterando outros, de forma a transformar este instrumento jurídico em um diploma cujas disposições possam atender de forma eficaz, em mútua cooperação, as necessidades das organizações da sociedade civil.

A elaboração das emendas teve a importante participação da área jurídica da Confederação Nacional de Municípios e da Subchefia de Assuntos Federativos da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

PARLAMENTAR

DEPUTADO HILDO ROCHA



CD/15524.06392-71